



EQUIDADE:

**REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Prof. Dr. Cleinaldo de Almeida Costa
Reitor

Prof. Me. Cleto Cavalcante de Souza Leal
Vice-Reitor

Profa. Ma. Kelly Christiane Silsa e Souza
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Profa. Ma. Samara Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dra. Maria Paula Gomes Mourão
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Maria Olivia de A. Ribeiro Simão
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. André Luiz Tannus Dutra
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Me. Orlem Pinheiro de Lima
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Maristela Barbosa Silveira e Silva
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga
Coordenadora do curso de Direito

EQUIDADE: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga, UEA
Coordenação do curso de Direito

Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,
UEA

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar, UEA
Editores Chefe

Profa. Ma. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-
SP

Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Conselho Editorial

Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA
Prof. Me. Assis da Costa Oliveira, UFPA
Prof. Dr. Nirson da Silva Medeiros Neto, UFOPA
Comitê Científico

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG
Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA
Prof. Me. Alcian Pereira de Souza, UEA
Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA
Profa. Ma. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Profa. Ma. Adriana Almeida Lima
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva
Prof. Me. Neuton Alves de Lima
Avaliadores

Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva
Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 6. Nº 2, julho-dezembro/2022.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/ Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 6. Nº 2. (2022). Manaus: Curso de Direito, 2022.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

A REPARABILIDADE CIVIL EM FACE DOS CHAMADOS “LUCROS POR INTERVENÇÃO” NO DIREITO BRASILEIRO*THE CIVIL REPARABILITY IN CONCEPT OF CALLS “PROFITS BY INTERVENTION” IN BRAZILIAN LAW***Thaís Carvalho Batista Franco de Moura¹****Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto²**

Resumo: As relações jurídicas obrigacionais se constroem sob os moldes estabelecidos pela vontade das partes. Essa liberdade que o indivíduo tem de vincular-se a acordos de vontade permite entender que os contratantes normalmente estarão sujeitos a direitos e deveres estabelecidos reciprocamente, de modo que os acordos de vontade orientam-se precipuamente pelos princípios da boa-fé, da confiança e da eticidade, assim como harmonizam-se com os novos contornos da contratualidade, que visam a substituição da concorrência pela colaboração, estabelecendo um perfil mais humano para a interpretação e construção dos negócios jurídicos. Acontece que - inevitavelmente - podem surgir situações nas quais ocorra a exploração dos direitos de *outrem* sem que tenha sido dada qualquer concessão ou autorização por parte do titular do direito ou bem objeto de exploração por terceiros, configurando o chamado “lucro por intervenção”, que consiste justamente nessa invasão ou intromissão em direito ou bem alheio, sem o devido consentimento do respectivo titular. Considerando tal contexto, elegeu-se como problemática a inexistência de aparato jurídico suficiente para o adequado tratamento da matéria e a dificuldade de quantificação do lucro por intervenção dada a ausência de parâmetros objetivos, limitações atinentes à comprovação de ocorrência ou não do enriquecimento sem causa decorrente do lucro por intervenção e, ainda, escassez dogmática. Para fins de consecução dos objetivos propostos, foi realizada pesquisa bibliográfica - analisando-se o posicionamento de autores - bem como, feito o exame de julgados relacionados ao assunto, especialmente o estudo do Caso Giovana Antonelli. Certamente, o presente trabalho não se propõe a esgotar a temática, contudo, pretende ser uma contribuição às discussões já existentes sobre o assunto.

Palavras-Chave: Autonomia da vontade. Lucros por Intervenção. Caso Giovana Antonelli.

Abstract: *Obligatory legal relations are built along the lines established by the will of the parties. This freedom which the individual has to be bound by will agreements makes it possible to understand that contractors will normally be subject to mutually established rights and duties, so that will*

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas. *Master of Laws/L.L.M.* pela Università di Pisa/Italia. Especialista em Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais pela Università di Pisa/ Italia. Especialista em Direito Público: Direito Constitucional e Direito Administrativo pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas. Especialista em Direito Tributário e Legislação de Impostos pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas. Professora. Advogada OAB/AM 8.300.

² Doutoranda em Direito pela UFMG. Mestre em Direito Ambiental pela UEA e Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Damásio de Jesus. Advogada e Professora. Membro do GP “Direito do Estado e Desenvolvimento” e da CEDA/OAB-AM.

agreements are guided by the principle of good faith, trust, as well as harmonize with the new contours of contractuality, which aim to replace competition with collaboration, establishing a more humane profile for the interpretation and construction of legal business. Inevitably, situations may arise in which the exploitation of the rights of others may occur, without any concession or authorization by the right holder or the object of exploitation by third parties, constituting the so-called "profit by intervention", consistent with any such invasion or intrusion into the right or to another, without the consent of the holder. Considering this context, it was chosen as problematic the lack of sufficient legal apparatus for the proper treatment of the matter, difficulty in quantifying the profit per intervention, given the absence of objective parameters, limitations related to the proof of occurrence or not of unjust enrichment. of profit by intervention and even dogmatic scarcity. In order to achieve the proposed objectives, a literature search was performed analyzing the position of authors, as well as judged related to the subject, especially the case study Giovana Antonelli. Certainly, the present work does not intend to exhaust the subject, however, it intends to be a contribution to the existing discussions on the subject.

Keywords: *Autonomy of will. Profits by Intervention. Case of Giovana Antonelli.*

INTRODUÇÃO

A construção das relações jurídicas obrigacionais se dá com base na pretensão das partes de se vincularem a acordos de vontade, de onde decorrerão os direitos e deveres dos contratantes.

Ocorre que, eventualmente, podem surgir situações nas quais uma das partes alcança vantagem pela exploração dos direitos de *outrem* sem que tenha havido qualquer concessão ou autorização por parte do titular do direito ou do bem. Essa invasão ou intromissão em direito ou bem alheio configura o chamado lucro por intervenção, que mesmo não tendo sistematização própria dentro do direito brasileiro, já tem sido objeto de enfrentamento em virtude da necessidade de julgamento de casos levados ao Poder Judiciário.

Para fins de melhor compreensão do instituto do lucro por intervenção e dos desafios vislumbrados no direito brasileiro para sua adoção e reconhecimento, buscar-se-á, primeiramente, compreender o importante papel da autonomia da vontade na construção das relações jurídicas. Isto porque, mesmo que de modo indesejado, o lucro por intervenção estabelece um vínculo entre as partes, sem que tenha havido, contudo, qualquer autorização ou manifestação de vontade por parte daquele que detém a titularidade do direito ou bem.

Além disso, serão traçadas considerações acerca da mudança de paradigmas no que concerne à ideia de contratualidade, destacando a figura do lucro por intervenção como

circunstância de exploração não autorizada de direitos ou bens de terceiros, na contramão de princípios como boa-fé e confiança, buscando-se, ainda, estabelecer o adequado enquadramento do instituto na seara da responsabilidade civil ou de enriquecimento sem causa, visto que o referido instituto não possui regramento próprio no direito brasileiro até o presente momento.

Ademais, ter-se-á um vislumbre dos fundamentos utilizados quando do enfrentamento do instituto dos lucros por intervenção no caso Giovana Antonelli, especialmente no que diz respeito à quantificação do lucro por intervenção, visto a inexistência de critérios objetivos para tal e a ausência de arcabouço dogmático suficiente para o adequado tratamento da matéria.

Serão delineadas, ainda, breves ponderações acerca da fragilidade percebida no direito brasileiro quanto ao tratamento do lucro por intervenção, especialmente em razão das limitações atinentes à comprovação de ocorrência ou não do enriquecimento sem causa decorrente do lucro por intervenção, da ausência de parâmetros objetos para quantificação e da escassa estrutura do direito brasileiro no que se refere ao lucro por enriquecimento.

Por fim, deve-se ratificar que o presente trabalho se encontra construído com base em uma pesquisa de âmbito bibliográfico e jurídico, valendo-se de metodologia qualitativa, de modo que serão utilizadas doutrinas e análises jurisprudenciais, além do exame da legislação vigente para compreender e identificar os desafios para adoção e reconhecimento, no direito brasileiro, dos lucros por intervenção, dada a sua sensível escassez dogmática.

2. DA AUTONOMIA DA VONTADE COMO ELEMENTO ESSENCIAL PARA O SURGIMENTO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS OBRIGACIONAIS.

A construção das relações jurídicas perpassa pelo necessário preenchimento de requisitos apontados como essenciais, destacando-se dentre eles a vontade livre, consciente, espontânea e isenta de vícios.

Nessa esteira, deve-se ter por primeiro pensamento, o esclarecimento de que a ordem jurídica brasileira se constrói em atenção ao determinado na carga de princípios e valores

inspirados pela Constituição da República de 1988, valendo-se de tal baliza, também, para o delineamento do princípio da autonomia da vontade.

Para Azevedo (2010, p. 13), a autonomia resguardada no ordenamento jurídico está intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana estabelecido na Carta Constitucional de 1988. Ora, essa percepção, de que o exercício da autonomia corresponde à concretização da dignidade da pessoa humana, parece revelar a necessária compreensão de que tal princípio - da autonomia da vontade - deve ocupar lugar de centro e não quedar-se à margem das normas que orientam a construção de relações jurídicas.

Por sua vez, Gonçalves (2019, p. 773) define o princípio da autonomia da vontade nos seguintes termos:

O princípio da autonomia da vontade se alicerça exatamente na ampla liberdade contratual, no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica. Têm as partes a faculdade de celebrar ou não contratos, sem qualquer interferência do Estado.

Sob tal perspectiva, a autonomia está conectada ao poder que detêm os contratantes de determinar os limites e normativas de seus próprios interesses em virtude do acordo de vontades. Assim, reflexivamente constata-se, portanto, que tal princípio se encontra no núcleo das relações jurídicas decorrentes de acordo de vontades, pois, não houvesse autonomia no exercício da liberdade de contratar e de vincular-se em negócio jurídico, certamente que muito menos haveria a concretude do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana no âmbito das relações jurídicas.

Importa mencionar que o Código Civil Brasileiro de 2002 orienta e norteia os contornos sob os quais as relações jurídicas podem ser construídas. Naturalmente, não se encontra esquecido, pela norma jurídica, o princípio da autonomia da vontade, como se vê em artigos como 107, 110 e 112 do Código Civil, os quais buscam proteger a vontade como elemento essencial na construção de negócios jurídicos e como expressão do poder das partes em se vincular contratualmente (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, a autonomia da vontade, enquanto elemento principal dos negócios jurídicos, deve ser entendida como o poder dado ao indivíduo de vincular-se em acordo, subjugando sua própria vontade àquela resultante do somatório de vontades, como afirma Naves (2010, p. 83):

[...] a autonomia da vontade seria o gênero, do qual se constituiriam espécies a autonomia pública e a autonomia privada. Seriam variações em razão do sujeito que assume o poder de determinar o ato, se ente particular ou ente público. Entretanto, ambas vincular-se-iam diretamente à vontade, revitalizando a posição de que a vontade é a mãe do Estado, gerado a partir do somatório de vontades convergentes para o contrato social, e recolocando o negócio jurídico como fonte principal de Direito, no qual os próprios agentes, segundo a liberdade individual, regulariam suas condutas.

Compreender esse tipo de posicionamento – de que a autonomia da vontade constitui pilar das relações jurídicas obrigacionais estabelecidas – eleva o Direito ao amadurecimento necessário para o tratamento de novas demandas, aparentemente desalinhadas dos contornos naturais trazidos pela norma jurídica.

Quanto a isto, insta ressaltar que Amaral (1989, p. 221) entende a vontade “como o elemento fundamental da dinâmica do mundo jurídico” e de igual modo, estabelece a apresentação de aspectos importantes quanto à construção histórica de tal instituto. Veja-se:

Breve revisão histórica mostra-nos que o dogma da vontade nasce também do direito de propriedade. Na Idade Média, a fonte principal da riqueza e produção era a terra, e o direito principal, a propriedade. A evolução dos demais bens da produção, base do comércio e da indústria, e de que eram titulares os construtores da economia capitalista, os burgueses, interessados no desenvolvimento do intercâmbio comercial. Esse processo levou à juridicização das relações de troca, isto é, a um sistema jurídico que permitisse a livre circulação dos bens e dos sujeitos, na dinâmica do próprio sistema. A generalização das trocas configura uma nova força, um novo poder, que se destaca do direito de propriedade, e que é, precisamente, o poder da vontade que se realiza na liberdade de troca e na liberdade de

atuação no mercado, correspondente ao que hoje denominamos de liberdade de iniciativa econômica.

É de se notar que o avanço do tratamento da vontade nas contratações, por certo e naturalmente permitiu um deslocamento gradual daquela primeira perspectiva dos negócios jurídicos firmados tendo como foco seu objeto. O poder da vontade ganha, então, espaço e autoridade, sujeitando o negócio jurídico e todos os seus elementos à intenção consubstanciada na vontade expressa ao mundo exterior.

A este respeito, Ascensão (2008, p. 4) assevera que o negócio jurídico somente pode ser encontrado, ou seja, apenas pode ser realizado no instituto da autonomia da vontade, apresentando-se como irrelevante a variação dos pressupostos. Ademais, entende que somente os vícios da vontade poderiam pôr em xeque aquilo que as partes ajustaram entre si. Tal assertiva se entende como coerente, visto que se a vontade constitui elemento essencial na construção das relações jurídicas obrigacionais, um vício nela encontrado poderia justificar eventual desfazimento do negócio em decorrência de não se estar diante da vontade legítima para criação da relação jurídica, aquela livres, consciente e sem mácula.

A autonomia da vontade se apresenta, portanto, como “lei” para aqueles que a ela se vinculam, tanto que no dizer de Kant (2007, p. 85):

Autonomia da vontade é aquela sua propriedade graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objectos do querer). O princípio da autonomia é, portanto: não escolher senão de modo a que as máximas da escolha estejam incluídas simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal.

Considerando a autonomia da vontade como fonte de obrigações, vê-se que ela, de fato, constitui a essência do negócio jurídico e das relações jurídicas obrigacionais, vinculando seus agentes ao que por ela é declarado.

Quanto a isto, inclusive, Pereira (2018, p. 2) ressalta oportuno entendimento, qual seja:

Uma das características intrínsecas ao contrato é a garantia de que as partes vão cumprir as suas obrigações levadas a termo. Tornar-se-ia de todo desnecessária a utilização dos desenhos contratuais se as partes pudessem a qualquer momento optar pelo não cumprimento do conteúdo pactuado. O princípio do *pacta sunt servanda* continua sendo regra de extrema importância nesse âmbito, devendo ser mitigado somente diante de casos de marcada excepcionalidade.

Inegável a constatação de que o contrato é firmado para fins de ser integralmente cumprido, visto derivar da vontade das partes. Contudo, não se pode olvidar que a contratualidade apresenta novos contornos no direito brasileiro, isto porque não é ilimitado o seu exercício, ou melhor dizendo, o exercício da chamada autonomia negocial.

Se por um lado, tem-se a vontade como elemento essencial de construção das relações jurídicas obrigacionais, por outro, não se pode negar o novo dimensionamento que a contratualidade vem tomando. Sob tal ótica, deve-se trazer o entendimento de Villela (1975, p. 327), o qual afirma que “o novo estilo de contratualidade, presente nos vários comportamentos que vem assinalando, constitui para o observador atento uma interessante abertura para onde alcançar o dimensionamento social do direito privado”.

Ainda, Villela (1975, p. 328) esclarece que ocorre uma tentativa de reorganização do direito privado em novas bases, onde “as prerrogativas indiciais se mesclam de objetivos da comunidade”, ou seja, a concorrência que imperava no direito privado é gradualmente substituída pela colaboração.

Nesse contexto, o redimensionamento que se aplica ao direito encontra bases justamente na pessoa humana, no senso de coletividade, no dimensionamento social e na substituição da concorrência pela colaboração, razão pela qual Villela (1975, p. 335) defende, a necessidade de “repensar os esquemas tradicionais [...] impregná-los de valores humanos”.

De todo modo, mesmo nessa reformulação pela qual a contratualidade há de passar, e certamente já está passando, pode-se afirmar que:

A despeito da grande variedade de posições acerca da ideia de contrato, é certo que em todas elas está presente o elemento *liberdade*, verdadeiro denominador comum das diferentes concepções. É fato que

na caracterização desta liberdade voltam os espíritos a divergir, pois enquanto uns se contentam para reconhecê-la com um mínimo de poder volitivo, outros entendem que não se pode falar dela ali onde a autodeterminação dos contraentes não lograr uma razoável expressividade. Mas este mesmo conflito parece claramente confirmatório de que é na liberdade que reside a essência da ideia contratual. (VILLELA, 1975, p. 329)

Assim, essencial se demonstra a autonomia da vontade mesmo na construção dessa nova contratualidade, visto ser a vontade o elemento essencial que garante o surgimento das relações jurídicas obrigacionais, decorrentes da liberdade, cada vez mais desejada para reconsideração das bases de uma contratualidade baseada na concorrência, sem o olhar da dignidade da pessoa humana e de valores correlatos.

3. DOS LUCROS POR INTERVENÇÃO E DA PROIBIÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

Partindo da compreensão de que as relações jurídicas obrigacionais se estabelecem pelo elemento 'vontade' e que, sob novos contornos jurídicos, amplia-se a mesma no intuito de resguardar, ainda, a confiança nas relações jurídicas firmadas, é preciso estabelecer um entendimento prévio acerca dos conceitos envolvidos na discussão dos lucros por intervenção a fim de identificar os desafios para sua adoção e reconhecimento no direito brasileiro.

Ao se romper com a ideia da contratualidade firmada com base na concorrência, além do elemento vontade, a confiança também passa a se demonstrar como requisito de essencial importância para fins de tratamento da temática relacionada à responsabilidade contratual.

Na verdade, vê-se que se apresentam como fundamentos da responsabilidade contratual não somente a declaração da vontade, mas também a confiança, entendendo-se que diferente não poderia ser, posto que em decorrência da primeira, as relações jurídicas obrigacionais se estabelecem e, em razão da segunda, fixam raízes, dando aos contratantes a

certeza de segurança jurídica nos negócios jurídicos firmados. Por isso, no dizer de Grau (2001, p. 424):

O vínculo Contratual (vínculo jurídico) instala uma situação de *certeza e segurança jurídicas* para as partes. Vale dizer: cada parte tem a aparente *certeza e a segurança* que dele defluir, de que, na hipótese de descumprimento do contrato, poderá recorrer a meios jurídicos adequados à obtenção de reparação por esse descumprimento, ou mesmo a execução coativa da avença.

De certo que o encontro de vontades tem função criadora para o surgimento dos contratos e recebe proteção jurídica visando resguardar a certeza e segurança jurídica que foi alhures mencionada, contudo, tal vontade não parece exercer-se de forma ilimitada. As partes, em verdade, não estão obrigadas a contratar ou a deixar de contratar, no entanto, se decidirem por contratar, deverão eventualmente sujeitar-se à atuação do estatal e do Poder Judiciário. A este respeito, importa ressaltar a seguinte reflexão:

A concepção do contrato como "*encontro de vontades*", cuja disciplina está fundada na *liberdade das partes* pressupõe a limitação da atuação do Poder Judiciário em relação a ele; o Judiciário não pode intervir para questionar o conteúdo do contrato, devendo se limitar a confrontar o comportamento das partes com o que a lei prescreve; em outras palavras: não pode fazer o contrato pelas partes. (GRAU, p. 427)

Sabendo que o contrato é, portanto, livremente criado e moldado pela vontade de seus agentes, deve-se entender em que consistem os lucros por intervenção, visto não decorrerem da vontade das partes e nem tampouco constituírem fruto de contrato firmado, mas, revelarem-se como elemento estranho à relação jurídica obrigacional, apresentando contornos da responsabilidade civil e do enriquecimento sem causa, decorrente de afronta a princípios como o da boa-fé objetiva e confiança.

Em se tratando da boa-fé, Pereira (2017, p. 103) afirma o seguinte:

Os deveres de comportamento ligados à boa-fé objetiva ultrapassam a própria avença contratual, devendo ser seguidos também na fase que antecede à concretização do contrato. Pautando-se no ordenamento jurídico civil brasileiro, tem-se como dispositivo basilar para as referidas construções doutrinárias o art. 422 do Código Civil brasileiro, que dispõe que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Pereira (2018, p. 271) afirma também que “A boa-fé objetiva possui papel de destaque no contexto da releitura contemporânea do direito obrigacional [...] Hodiernamente, o princípio da boa-fé objetiva permite uma constante atualização do outrora reputado imutável direito das obrigações”.

Segundo Cordeiro (2007, p. 632), “o comportamento das pessoas deve respirar um conjunto de deveres reconduzidos, num prisma juspositivo e numa óptica histórico-cultural, a uma regra de actuação de boa fé”. Tal princípio resguarda a atuação de boa-fé dentro dos contratos, estabelecendo um norte a ser seguido pelos contratantes, determinando a atuação de boa-fé, por meio de “deveres de informação e de lealdade, de base legal, que podem surgir em situações diferenciadas, onde as pessoas se relacionem de modo específico”. (CORDEIRO, 2007, p. 648)

Já a confiança parece se apresentar em outras circunstâncias, seja em contratos nulos ou no próprio contrato válido, “face aos modos de o entender e aplicar [...] Trata-se de uma ocorrência potencialmente perigosa; por isso, a boa fé comina deveres de informação, que a evitem, em termos preventivos, quando, à partida, seja injustificada, e deveres de lealdade que, uma vez formada, a prescrevem”. (CORDEIRO, 2007, p. 651)

Ainda quanto a tal temática, Martins-Costa (2006, p. 71) defende que:

A colaboração e a tutela da confiança, decorrentes da operatividade do princípio da boa-fé objetiva, orientam, axiologicamente, a complexidade, a dinamicidade e a potencial transformabilidade que caracterizam as obrigações duradouras, na medida em que as situações jurídicas subjetivas complexas são compostas por um dinâmico “todo” de direitos, deveres, faculdades, ônus, expectativas legítimas, etc., finalisticamente interligados ou coligados.

Ora, a razão de o livre acordo de vontades se estabelecer entre as partes é justamente a certeza jurídica advinda da existência de um contrato e da conseqüente possibilidade de reparação, ou seja, a existência de um leque de direitos e deveres pertencentes à ambas as partes. Todavia, questiona-se: o que fazer nos casos em que o dano sofrido decorre de relação jurídica obrigacional não escolhida por uma das partes? Em que sentido o direito poderia atuar e como responder satisfatoriamente a tais casos?

A este respeito, importante dizer o que entende Pereira (2018, p. 274), a saber, “a imperiosa preservação da confiança e da cooperação entre as partes relaciona-se diretamente com o instituto da violação positiva do contrato [...] busca conformar os comportamentos do devedor e do credor no decurso do processo de cumprimento de uma obrigação”.

Em contramão aos princípios da boa-fé, da confiança, da eticidade, observa-se a insurgência do instituto do lucro por intervenção, o qual configura-se com traços da temática relacionada à responsabilidade civil e traços da temática correlata à do enriquecimento sem causa, não sendo exatamente nem uma coisa, nem outra, daí a dificuldade em corretamente estabelecer seu enquadramento e, portanto, a tutela necessária.

O primeiro obstáculo relacionado à compreensão do lucro por intervenção diz respeito à ausência de parâmetros dogmáticos para tal dentro do direito brasileiro. Não há claro delineamento do instituto no direito, o que dificulta a plena compreensão e adoção do chamado lucro por intervenção, não se tendo sequer a certeza quanto ao seu enquadramento, se figura como hipótese de responsabilidade civil ou se pode ser situado como hipótese de enriquecimento sem causa.

Schreiber (2007, p. 1), buscou enfrentar esse desafio, apontando definição acerca do instituto, revelando tratar-se de circunstância na qual há a exploração não autorizada de direitos e/ou bens de terceiros com a aferição de vantagem patrimonial. Contudo, entende-se que a indagação persiste quanto à correta classificação de tal fenômeno jurídico, uma vez que obviamente, por consistir em invasão na esfera de direitos de determinado indivíduo há a configuração do dano, bem como assemelha-se à situação de enriquecimento sem causa por parte daquele que explora os direitos de outrem.

Deve-se dizer que não é forçoso constatar que o lucro por intervenção nada tem a ver com a ideia de autonomia negocial ou conceito similar, decorrentes do exercício da vontade ou de princípios a ela relacionados, isto porque o lucro por intervenção configura-se principalmente pela intromissão sem qualquer autorização a universo de direitos e/ou bens de outrem, todavia, sem a existência de qualquer contrato ou negócio jurídico entre as partes. (SCHREIBER, 2007, p. 4)

Quanto a tal argumento apresentado por Schreiber, acertada parece a observação delineada pelo referido Professor, pois, se há invasão não autorizada a direitos e/ou bens de outrem, ensejando em lucro por intervenção, certamente é de se concluir pela inexistência de negócio jurídico entre as partes. No entanto, entende-se que seria oportuno atentar ao fato de que eventual situação de lucro por intervenção poderia também ocorrer mesmo que na existência de contrato, bem como de negócio jurídico, contudo, nessa hipótese, a interferência não autorizada alcançaria direitos e/ou bens além daqueles ajustados entre as partes contratantes, configurando-se então o lucro por intervenção.

Ao avaliar o instituto do lucro por intervenção naturalmente tem-se a tendência de entender que tal fenômeno está albergado no âmbito da responsabilidade civil, todavia, como muito bem observa Terra (2014, p. 1.623), faz-se necessário indagar “se a responsabilidade civil se coloca como a única resposta do ordenamento jurídico”.

Primeiro, pode-se esquadrihar acerca da responsabilidade civil e suas nuances, para então observar se é possível o lógico enquadramento da situação de lucro por intervenção em tal categoria. Para fins de compreensão, tem-se que a responsabilidade civil apresenta seus fundamentos nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, os quais apontam para a necessidade de ser verificado pelo menos os seguintes requisitos: ato ilícito, dano e a demonstração de nexos causal, que se fará indispensável nos casos de responsabilidade civil subjetiva. (BRASIL, 2002)

Ora, quanto ao acolhimento do lucro por intervenção pela disciplina da responsabilidade civil, Schreiber (2007, p. 5) aponta que tal entendimento se encontra de certo modo refletido, em algumas decisões dos tribunais, tendo destacado a decisão proferida no REsp. 1.335.624/RJ, cuja lide consistia em ação proposta pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) contra Coca-Cola Indústrias Ltda (Coca-Cola), em razão de utilização de cópia de uniforme da seleção brasileira, para fins de campanha publicitária.

No caso em questão, o ponto de divergência estava relacionado à exploração patrimonial da imagem da CBF sem qualquer autorização e que tal exploração teria supostamente causado danos à referida entidade. Ao sentenciar, o juiz de primeira instância entendeu que houve exploração indevida e não autorizada da imagem da CBF por parte da empresa Coca-Cola, contudo, que não se vislumbrava danos patrimoniais nem danos morais capazes de dar suporte ao pleito indenizatório.

A Coca-Cola fora então condenada a abster-se de veicular, divulgar e/ou publicar, por qualquer meio, a peça publicitária em questão. Ambas as partes recorreram, tendo sido, ao final, relegado pelo STJ o arbitramento dos alegados prejuízos à fase de liquidação, sob o argumento de que os valores globais daquelas contratações não se restringiam somente ao direito usurpado naquela demanda, conforme se vê a seguir:

RIO DE JANEIRO. TJRJ, AC. 0383190-62.2009.8.19.0001, 15a C.C., Rel. Des. Celso Ferreira Filho, julg. 07.06.2011, publ. 13.06.2011. O acórdão restou assim ementado: “Ação de Indenização. De Uso Indevido, Por Imitação, de Uniforme e Distintivo de Propriedade da CBF/Autora da Ação. Sentença de Procedência Parcial do Pedido, Con rmando a Tutela Antecipada Anteriormente Deferida. Agravo Retido Prejudicado, tendo em vista a apreciação do mérito da apelação nesta oportuna oportunidade. Propaganda utilizando os ex-jogadores Bebeto, Biro-Biro e Dario trajando vestimenta bem parecida com o uniforme da Seleção Brasileira, constando o número sete na camisa do jogador Bebeto. Propaganda que induz o expectador a levar em consideração a idéia de sucesso da seleção para a bebida Coca-cola. Obrigação de indenizar da primeira apelante, pelo uso indevido, por imitação. Lucros Cessantes que se reconhecem e que necessitam ser liquidados por arbitramento. Danos emergentes não comprovados, descabendo reconhecê-los por presunção. Inocorrência de dano moral. Sucumbência da primeira apelante estabelecida em conformidade com o artigo 21, parágrafo único, arbitrando-se os honorários em 10% sobre o valor da condenação. Desprovisionamento do Primeiro Apelo e Provisionamento Parcial do Segundo Recurso”. (RIO DE JANEIRO, 2011)

STJ. REsp. 1.335.624/RJ, 3a T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 05.12.2013, DJe 18.03.2014. A decisão restou assim ementada: “Recurso Especial. Responsabilidade Civil. Indenização. Utilização não autorizada de imagem da Seleção Brasileira de Futebol. Negatividade de Prestação Jurisdicional Afastada. Intuito Exclusivamente Infringente dos Embargos de Declaração. Lucros Cessantes. Contratos rmandos com Patrocinadores O ciais. Mero Parâmetro para Aliquidação por Arbitramento. Antecipação do Exame de Matérias relativas à Liquidação do Julgado. Impossibilidade. [...] 4. Não

trata o caso da apropriação da camisa e da bandeira nacional, mas da sua utilização dentro de um contexto que remete, de forma inequívoca, ao escrete canarinho, cuja titularidade dos direitos de imagem são pertencentes à CBF. 5. Também não cuida a hipótese de mera presunção de lucros cessantes, circunstância que a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior repudia, mas de evidente prejuízo, pois, segundo a prática comercial usual, somente patrocinadores o ciais obtém autorização para a utilização da imagem da seleção brasileira de futebol. [...] 7. Recurso especial não provido”. (STJ, 2014)

Em que pese o posicionamento esboçado pelo tribunal na referida demanda, Schreiber (2007, p. 7) indica seguros argumentos no sentido de que o lucro por intervenção e a responsabilidade civil, de fato, constituem elementos distintos, devendo-se optar pela tentativa de enquadrá-los no âmbito do enriquecimento sem causa.

A este respeito, tem-se que para enquadramento do lucro por intervenção como enriquecimento sem causa, necessário se faz a satisfação dos critérios impostos na cláusula geral constante no artigo 884 do Código Civil, a qual prevê “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Schreiber (2007, p. 8) enfatiza que o adequado enquadramento jurídico do lucro da intervenção, no direito brasileiro, consiste justamente na sua conformação como “modalidade de enriquecimento sem causa, caracterizada pela exploração não autorizada de bem ou direito alheio”. O ilustre Professor traça, ainda, ponderações relativas à possibilidade de cumulação dos pedidos relacionados ao lucro por intervenção, em razão dos institutos da responsabilidade civil e do enriquecimento sem causa, contudo, tal ponto demonstra-se sensível e, ainda, passível de amadurecimento no estudo, por parte do direito brasileiro.

Assim, respeitado o estágio atual do direito brasileiro quanto ao estudo do tema em questão, entende-se como adequado o enquadramento dos lucros por intervenção como modalidade de enriquecimento sem causa, visto ser o instituto que mais oferece conceitos aptos a serem aplicados no tratamento da temática e, ainda, em razão de haver certa incompatibilidade do lucro por intervenção com o instituto da responsabilidade civil.

4. DO ENFRENTAMENTO DO INSTITUTO DOS LUCROS POR INTERVENÇÃO PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO NO JULGAMENTO DO CASO GIOVANA ANTONELLI.

Em marco histórico recente, o Judiciário brasileiro precisou enfrentar a questão dos lucros por intervenção em um determinado caso concreto de notoriedade nacional brasileira. A referida contenda teve como demandante a atriz brasileira Giovana Antonelli, a qual propôs ação de indenização contra a Dermo Formulações Farmácia de Manipulação Ltda, em virtude do uso não autorizado de seu nome e de sua imagem em campanha publicitária. (STJ, 2018)

A Requerente pugnou por indenização por danos materiais com base em trabalhos semelhantes já realizados, bem como requereu restituição de todos os benefícios econômicos que a Ré obteve na venda dos produtos atrelados ao nome e à imagem da autora, a serem apurados em liquidação de sentença.

O juízo de primeira instância julgou procedente o pedido da Requerente para condenar a empresa Dermo Formulações a proceder à ampla retratação pública por meio de uma publicação em jornal de grande circulação, bem como disponibilização, pelo prazo de 90 dias, de tal esclarecimento, contendo expressamente sobre a não concordância da atriz com a campanha publicitária, sob pena de multa diária.

Ademais, a Requerida foi condenada, ainda, a indenizar a parte autora no valor correspondente ao uso não autorizado da imagem da Requerente, bem como no equivalente ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à título de danos morais, acrescido de juros. O tribunal local condenou a Ré, também, ao pagamento do correspondente à 5% (cinco por cento) sobre o volume de vendas do produto, sustentando que tal percentual corresponderia ao lucro por intervenção.

No caso em tela, constatou-se que o caso fora enquadrado como próprio da seara do enriquecimento sem causa, inclusive com referência ao disposto no artigo 884 do Código Civil, o qual estabelece os parâmetros para configuração do enriquecimento sem causa (BRASIL, 2002).

Interessante observar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu como fundamento suficiente para a configuração do lucro por intervenção a demonstração do ganho não autorizado, obtido pelo interventor, não se fazendo imprescindível a existência de

deslocamento patrimonial, ou seja, não sendo necessária a comprovação de empobrecimento do titular do direito violado.

Ora, a mesma decisão considerou, ainda, a possibilidade de cumulação de ações (responsabilidade civil e enriquecimento sem causa), sob o argumento de que se tratam de institutos específicos do Direito Civil, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça entendeu como perfeitamente plausível a cumulação de pedido de reparação de danos sob as regras da responsabilidade civil, limitado ao efetivo prejuízo que a vítima teve que suportar, cumulado com o pedido de restituição do que fora indevidamente auferido, sem justa causa, sem autorização da vítima e às custas dela. (STJ, 2018)

Para fins de cálculo dos danos patrimoniais, como já mencionado, foram utilizados como base outros trabalhos semelhantes realizados pela atriz, prezando-se pelo ideal de promover a restituição integral dos valores obtidos pelo lucro por intervenção.

Foram adotados como fundamentos da decisão: i) o Direito de Imagem, entendendo-se pela reparação integral dos danos patrimoniais e morais dele decorrentes; ii) o enriquecimento sem causa e o lucro por intervenção, apontando-se a necessidade de respeitar, no arbitramento do valor, os limites impostos pelo dano, bem como indicando que tal instituto [lucro por intervenção] aparentemente apresenta conflito com o princípio da reparação integral, inviabilizando sua aplicação ao caso concreto, aplicando-se, por fim, as regras atinentes ao dever de restituição conforme o instituto do enriquecimento sem causa, esclarecendo-se quanto à subsidiariedade de tal tipo de ação; iii) necessidade de demonstração de enriquecimento ilícito do interventor (lucros obtidos em razão da intervenção indevida e não autorizada em direito alheio), dispensada a comprovação de eventual empobrecimento do titular do direito. (STJ, 2018)

Por fim, merece destaque, ainda, a dificuldade encontrada no caso concreto em estudo, a fim de definir como se daria a quantificação do lucro da intervenção, traçando-se inicial distinção entre lucro real e lucro patrimonial, onde o primeiro “equivaleria ao valor normalmente cobrado pela autora para autorizar, por meio de um contrato regularmente celebrado, a utilização de sua imagem em uma campanha publicitária de iguais proporções” e, em por segundo, naquilo que sobejar, “incidem as regras do enriquecimento sem causa com vistas a restituição do lucro patrimonial ao seu verdadeiro titular”. (STJ, 2018)

Notadamente, quanto a tal aspecto, o Tribunal buscou considerar os parâmetros justos a serem aplicados, como o grau de culpabilidade do interventor, se o mesmo agiu de boa ou má-fé, bem como as características do direito ou bem objeto da intervenção para aferição do lucro indevido.

Vencida a análise dos elementos possíveis de auxiliarem na correta fixação do valor devido à título de restituição pelo lucro por intervenção, o Tribunal posicionou-se no sentido de determinar a observância dos seguintes critérios: a) apuração do lucro patrimonial; b) delimitação do cálculo ao período da intervenção não autorizada no direito de imagem da autora; c) “aferição do grau de contribuição de cada uma das partes mediante abatimento dos valores correspondentes a outros fatores que contribuíram para a obtenção do lucro, tais como a experiência do interventor e suas qualidades pessoais e despesas realizadas” – parâmetro esse que apresenta certa subjetividade, entendendo-se por equivocado –; d) distribuição do lucro obtido com a intervenção proporcionalmente à contribuição de cada partícipe da relação jurídica. (STJ, 2018)

A este respeito, lúcida e coerente parece a ponderação feita no sentido de apontar como critérios para quantificação da obrigação, a identificação do perfil funcional restitutivo e a primazia do enriquecimento real (SCHREIBER, 2007, p. 12), parâmetros esses que parecem ter sido observados no julgamento do Caso ‘Giovana Antonelli’, ora em estudo.

Dessa forma, viu-se complexa a quantificação do lucro por intervenção, isto porque o mesmo se demonstra carente de arcabouço jurídico no direito brasileiro, capaz de fornecer os instrumentos e fundamentos necessários para a eficiente resolução dos casos concretos, havendo necessidade de amplo desdobramento e discussão de critérios, como no caso em tela, para fins de melhor fixação do valor devido que, de fato, deve possibilitar a restituição do que fora indevidamente auferido pela intromissão não autorizada no direito ou bem da vítima.

5. PONDERAÇÕES QUANTO À FRAGILIDADE DO DIREITO BRASILEIRO NO TRATAMENTO DO INSTITUTO DO LUCRO POR INTERVENÇÃO.

A análise do Caso Giovana Antonelli, bem como dos apontamentos conceituais trazidos no presente estudo, aponta, inevitavelmente, para a fragilidade do direito brasileiro ao lidar com o instituto do lucro por intervenção.

A deficiência percebida, consiste não somente na ausência de fundamentos doutrinários para o instituto, mas, ainda, na dificuldade decorrente da própria compreensão da concepção em questão e seu correto enquadramento no direito brasileiro, preferindo-se, por ora, o enquadramento do instituto na seara do enriquecimento sem causa.

Como muito bem apontado por Schreiber (2007, p. 13), deve-se atentar para os elementos da boa-fé e má-fé do interventor, a fim de estabelecer um correto indício quanto a “(in)justiça do enriquecimento”, buscando-se estabelecer parâmetros objetivos para quantificação da restituição por enriquecimento sem causa decorrente do lucro por intervenção.

Frise-se que o direito brasileiro apresenta limitação quanto ao tratamento do referido instituto – do lucro por intervenção –, visto inexistir suficiente arcabouço normativo justificador para fundamentação e tutela do instituto, ao contrário do que defende Marques (2007, p. 86), a qual entende que o jurista brasileiro possui instrumentos suficientes para o adequado tratamento de problemáticas em matéria de contratos civis, empresariais, bem como de consumo.

Como pontos de limitação para a correta identificação e tutela do instituto do lucro por intervenção no direito brasileiro, entende-se haver, dentre outros fatores: a) a limitação e dificuldade quanto à análise probatório para fins de configuração da ocorrência ou não do enriquecimento sem causa decorrente do lucro por intervenção; b) a dificuldade de quantificação do lucro por intervenção, vez que não se trata de hipótese de empobrecimento da vítima, não havendo afetação direta ao patrimônio do lesado; c) a ausência de arcabouço teórico capaz de balizar o posicionamento dos julgadores de forma uníssona, ensejando em segurança jurídica; d) a ausência de critérios objetivos que permitam estabelecer a ocorrência do lucro por intervenção, evitando a aplicação sem critérios do referido instituto.

Ademais, nota-se que há verdadeira inexistência de uma sistemática própria para o tratamento da temática do lucro por intervenção no direito brasileiro, sendo tímido o tratamento da questão pela doutrina, posto que ainda se vem buscando construir uma espécie de regime jurídico capaz de fornecer as respostas necessárias ao tratamento do lucro por intervenção, dando-se maior ênfase aos parâmetros necessários para a quantificação do instituto, bem como sobre a identificação do fundamento aplicável para fins de eventual restituição. (SCHREIBER, 2007, P. 13)

Por fim, observa-se que a ausência de parâmetros objetivos, bem como a ausência da correta identificação do instituto fragilizam o tratamento da matéria, devendo-se recorrer aos princípios voltados à eficiente interpretação das relações jurídicas, mantendo-se à vista a clara percepção de que deve-se adotar uma concepção mais social das soluções trazidas aos casos concretos, tal como afirma Marques (2007, p. 27 e 28), quando se refere à resolução de contratos sob um novo modelo de visão, ressaltando a valorização à confiança e boa-fé.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelas ponderações trazidas no presente artigo, constatou-se que a contratualidade prescinde do exercício livre da vontade, de modo a serem resguardados princípios como o da boa-fé e confiança, que devem orientar a interpretação e modulação dos contratos de modo a garantir o redimensionamento aplicado aos casos concretos, promovendo a substituição da ideia de concorrência pela colaboração, permitindo que as relações jurídicas obrigacionais se construam respeitando valores humanos.

Quanto a isto, restou claro que a autonomia da vontade está conectada ao poder dos contratantes de determinar os limites e regramentos pelos quais seus exercerão direitos e deveres em virtude do acordo de vontades. Inevitável perceber, portanto, que tal princípio encontra-se no centro das relações jurídicas decorrentes de acordo de vontades, visto que, inexistindo autonomia no exercício da liberdade de contratar e de vincular-se em negócio jurídico, não se poderia falar em concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Observou-se que, na contramão da liberdade contratual e do exercício da vontade livre, consciente e espontânea, encontra-se o instituto do enriquecimento sem causa, o qual surge em decorrência da intromissão não autorizada nos direitos e bens de outrem, gerando ganhos indevidos por sua exploração.

Após a análise das teorias que buscam promover o correto enquadramento do lucro por intervenção, concluiu-se, então, que tal instituto, se encontra enquadrado na seara do enriquecimento sem causa, contudo, possui delineamentos próprios que careceriam de tratamento jurídico específico. A este respeito, deve-se reforçar que o lucro por intervenção

não deve ser entendido como modalidade de responsabilidade civil, posto que sequer existe o dano propriamente dito, todavia, nada obsta que seja possível a responsabilização, nos termos da legislação vigente, sempre que haja configuração dos requisitos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil em situações de lucro por intervenção.

Em decorrência do estado do caso Giovana Antonelli constatou-se a dificuldade e, de certo modo, a fragilidade do direito brasileiro quanto ao enfrentamento de tal problemática, visto a inexistência de parâmetros sólidos para quantificação do lucro por intervenção, bem como a escassez de fundamentos necessários para sua sustentação e comprovação em juízo.

Diante do exposto, entende-se que certamente o judiciário brasileiro continuará a enfrentar demandas envolvendo a problemática relativa ao lucro por intervenção, devendo, portanto, já estabelecer critérios que possibilitem a identificação e aferição adequada do instituto, visando resguardar a segurança jurídica necessária às decisões judiciais, favorecendo o tratamento mais sofisticado das questões que envolvam lucro por intervenção, submetidas aos tribunais brasileiros.

REFERÊNCIA

AMARAL, Francisco dos Santos. **A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, Ano 26, n. 102, abr./jun., 1989, p. 207- 230.

ASCENSÃO, José Oliveira. **Alteração das circunstâncias e justiça contratual no novo código civil**. Pensar, Fortaleza, v. 13, n. 1, p. 7-20, jan./jun. 2008.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Parecer Jurídico Autonomia do paciente e Direito de Escolha de Tratamento médico sem transfusão de sangue mediante o novo código de ética médica- resolução CFM 1931/09**. São Paulo 8 de Fevereiro de 2010.

BETTI, Emilio. **Teoria Geral do Negócio Jurídico**. Tradução Ricardo R.Gama. Campinas: LZN, 2003.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de Janeiro de 2002**. Código Civil, Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 29 de outubro de 2019.

CORDEIRO, António Menezes. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2007. p. 1234-1251.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1: parte geral: obrigações e contratos**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GRAU, Eros Roberto. **Um novo paradigma dos contratos?**. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 96, 423-433. 2001. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67510/70120>> Acesso em: 05 de novembro de 2019.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 6. Nº 2, julho-dezembro/2022.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Disponível em: <https://ufpr.cleveron.com.br/arquivos/ET_434/kant_metafisica_costumes.pdf> Acesso em: 03 de novembro de 2019.

MARQUES, Claudia Lima. A chamada nova crise do contrato e o modelo de direito privado brasileiro: crise de confiança ou de crescimento do contrato? **A nova crise do contrato**. Org. Cláudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 17- 86.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**. Vol. V, Tomo I – do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção as obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 1-109.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **O Direito Civil pela Perspectiva da Autonomia Privada**. Belo Horizonte. Escola Superior Dom Helder Câmara, 2010.

PEREIRA, Fabio Queiroz. **O ressarcimento do dano pré-contratual: interesse negativo e interesse positivo**. São Paulo: Almedina, 2017. p. 67-129.

PEREIRA, Fabio Queiroz; ANDRADE, Daniel de Pádua. **Revisitando o papel da violação positiva do contrato na teoria do inadimplemento**. Scientia Iuris (UEL), v. 22, 2018. p. 258-282.

PEREIRA, Fabio Queiroz; ANDRADE, Daniel de Pádua. **A obrigação de renegociar e as consequências de seu inadimplemento**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 15, 2018, p. 209-237.

RIO DE JANEIRO. **TJRJ, AC. 0383190-62.2009.8.19.0001**, 15a C.C., Rel. Des. Celso Ferreira Filho, julg. 07.06.2011, publ. 13.06.2011.

SCHREIBER, Anderson. **Aspectos relevantes para a sistematização do lucro da intervenção no direito brasileiro**. Revista de Ciências Jurídicas, v. 23, n. 4, 2018, p. 1-15.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. **Privação do uso: dano ou enriquecimento por intervenção**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3o quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 28 de outubro de 2019.

STJ. **REsp. 1.335.624/RJ**, 3a T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 05.12.2013, DJe 18.03.2014. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16072954/ag-1335624>> Acesso em: 25 de outubro de 2019.

STJ. **REsp: 1698701 RJ 2017/0155688-5**, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 02/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2018. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635419582/recurso-especial-resp-1698701-rj-2017-0155688-5/inteiro-teor-635419603?ref=juris-tabs>> Acesso em: 28 de outubro de 2019.

VILLELA, João Baptista. **Por uma Nova Teoria dos Contratos**. Revista de Direito e Estudos Sociais, Coimbra, ano XX, n. 2-3-4, abr./dez. 1975, p. 313-338.

Data de submissão: 25 de outubro de 2022.
Data de aprovação: 30 de novembro de 2022.